



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.592 - RS (2017/0007765-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA ISABEL KUNKEL
ADVOGADOS : LEONARDO RIZZOLO FETTER E OUTRO(S) - RS030720
LEOMAR FETTER E OUTRO(S) - RS029031
FERNANDA FARIAS REHBEIN - RS088778
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER - RS022771
CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO : JOSE CARLOS HAAS JUNIOR
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS BRUCH E OUTRO(S) - RS029768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. EMBARGOS. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. TEOR NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS. DISSOCIAÇÃO COM A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E PREÇO VIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A incompatibilidade entre o teor normativo dos dispositivos indicados como violados e a tese recursal, atrai a aplicação da Súmula 284/STF, no ponto.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.592 - RS (2017/0007765-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL KUNKEL
ADVOGADOS : LEONARDO RIZZOLO FETTER E OUTRO(S) - RS030720
LEOMAR FETTER E OUTRO(S) - RS029031
FERNANDA FARIAS REHBEIN - RS088778
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER - RS022771
CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO : JOSE CARLOS HAAS JUNIOR
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS BRUCH E OUTRO(S) - RS029768

RELATÓRIO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA ISABEL KUNKEL contra decisão unipessoal, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: executória em fase de arrematação, onde se pretende a desconstituição da arrematação por entender que realizada por preço vil.

Sentença: asseverou a intempestividade da irresignação ante a preclusão, porquanto a agravante não teria impugnado oportunamente o laudo de avaliação, que foi elaborado por perito judicial. Declarou a validade da arrematação, porque o imóvel foi arrematado por preço equivalente à aproximadamente 67% do seu valor de avaliação, não havendo que se falar em preço vil, conforme sedimentado em jurisprudência deste STJ.

Acórdão: negou provimento à apelação, reiterando as conclusões da sentença.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, 131, 330, 333, 692 e 694 do CPC/1973, aduzindo cerceamento de defesa, bem assim que o imóvel teria sido arrematado a preço vil. Argumenta, ademais, haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de atualização do valor do bem penhorado antes de ser levado a leilão.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) o recorrente limitou-se a questionar a necessidade de atualização do valor do bem penhorado antes do leilão ou praça, sem indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que revela a deficiência de fundamentação, motivo suficiente para atrair a incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório;
- (ii) quanto aos argumentos invocados pelo agravante nas razões recursais, especialmente no tocante ao cerceamento de defesa, mostram-se absolutamente dissociados em relação aos fundamentos do acórdão recorrido. Portanto, inevitável a aplicação da Súmula 284 do STF;
- (iii) A jurisprudência desta Corte entende que o preço vil estará caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre no presente caso.

Razões do Agravo Interno: Sustenta que diante da identificação nas alegações recursais dos dispositivos legais violados e os motivos pelos quais foi indicada a afronta, não há que se falar em “deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (súmula 284, STF). Aduz que relativamente à tese de cerceamento de defesa, não foi intimada na decisão que indeferiu as provas que pretendia produzir, lhe foi retirado o direito de recorrer de tal decisão. Acrescenta que o valor da avaliação do imóvel não é compatível com o preço de mercado, por isso o preço é vil.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.592 - RS (2017/0007765-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA ISABEL KUNKEL
ADVOGADOS : LEONARDO RIZZOLO FETTER E OUTRO(S) - RS030720
LEOMAR FETTER E OUTRO(S) - RS029031
FERNANDA FARIAS REHBEIN - RS088778
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER - RS022771
CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO : JOSE CARLOS HAAS JUNIOR
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS BRUCH E OUTRO(S) - RS029768

VOTO

Exma Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade pelo que passo à análise de suas razões.

- Da fundamentação deficiente

Verifica-se a existência de incompatibilidade do teor normativo dos arts. 692 e 694 do CPC/73 com a tese recursal concernente à necessidade de atualização do valor do imóvel antes da praça, conforme asseverado na decisão agravada. Portanto, mantida a aplicação da Súmula 284/STF, no ponto.

- Do fundamento não impugnado

Não foi impugnado o fundamento do recurso especial firmado na preclusão da pretensão da nova avaliação do imóvel, porque alcançada pelo instituto da preclusão. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF referente às alegações referentes ao cerceamento de defesa e configuração do preço vil em razão da desatualização do valor do imóvel.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0007765-3

AgInt no
AREsp 1.042.592 /
RS

Números Origem: 00072876420138210077 00944194620168217000 01911206920168217000
07711100038687 07711300028952 70066955741 70068842251 70069809267
70071608384 72876420138210077 7711100038687 7711300028952

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL KUNKEL
ADVOGADOS : LEONARDO RIZZOLO FETTER E OUTRO(S) - RS030720
LEOMAR FETTER E OUTRO(S) - RS029031
FERNANDA FARIAS REHBEIN - RS088778
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER - RS022771
CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO : JOSE CARLOS HAAS JUNIOR
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS BRUCH E OUTRO(S) - RS029768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL KUNKEL
ADVOGADOS : LEONARDO RIZZOLO FETTER E OUTRO(S) - RS030720
LEOMAR FETTER E OUTRO(S) - RS029031
FERNANDA FARIAS REHBEIN - RS088778
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER - RS022771
CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO : JOSE CARLOS HAAS JUNIOR
ADVOGADO : VOLNEI CARLOS BRUCH E OUTRO(S) - RS029768

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.